



## A IMPORTÂNCIA DA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA PARA A MANUTENÇÃO DA LIBERDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Joao Vitor BASSO<sup>1</sup>  
Felipe Maia Souto da SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem o objetivo de abordar uma discussão acerca do tema da imputação subjetiva, área de estudo do direito penal, e como esta teoria garante a liberdade individual e a proteção da dignidade da pessoa humana. Através do levantamento de pesquisas e referências bibliográficas, de suma importância no direito brasileiro, nota-se que a imputação subjetiva é indispensável para se constatar a culpabilidade do indivíduo, mecanismo necessário à confirmação do delito e à possibilidade da legitimação do *jus puniendi* estatal. Assim, o tema da teoria finalista do direito penal, atrelado com abordagens históricas e temas sobre o constitucionalismo brasileiro, fortalecem a necessidade da imputação subjetiva, caso o cidadão pratique uma conduta típica e antijurídica, para que se possa ser privada a sua liberdade.

**Palavras-chave:** Imputação subjetiva. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Direito penal.

### 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa bibliográfica enfocou em um ramo do direito penal muito discutido doutrinariamente nos dias atuais no Brasil. Trata-se da teoria da imputação subjetiva, muito aclamada por grande parte da doutrina jurídica brasileira e internacional, mas que causa divergência entre os autores. Inicialmente abordou-se a evolução do direito penal no primeiro capítulo, dentro do recorte desejado para esta abordagem. Nesse tópico buscou-se demonstrar a relação entre o “jus puniendi” do Estado com o supra princípio da dignidade da pessoa humana, que alcança todas as relações dos seres humanos no Estado Democrático de Direito.

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail @joabasso07@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail @felipe-maia1@hotmail.com

A imputação subjetiva nada mais é do que a confirmação da intenção do autor da ação em realizar determinada conduta, baseando-se na ideia de que não é suficiente a constatação do resultado, necessitando, além disso, a real vontade ou culpa do indivíduo em realizar o fato típico e antijurídico que configure o crime.

Quanto à escolha do tema a ser discutido, esta parte do pressuposto da necessidade de defesa de garantias individuais e coletivas presentes na Constituição Federal de 1988, principalmente em tempos de extrema polarização política e banalização dos direitos humanos.

Além disso, a pesquisa busca a comprovação, mediante teses e com alto valor para o ordenamento jurídico brasileiro, de que a intenção do autor em cometer o ato ilícito e típico ou pelo menos agir de maneira imperita, imprudente ou negligente de forma a assumir o risco da realização do fato, é um dos preceitos mais importantes para a privação de sua liberdade. Essa medida prisional é extremamente rígida e deve ser tomada apenas em casos de extrema necessidade e para a proteção exclusiva dos bens jurídicos essenciais.

Assim, por meio de uma evolução histórica, é possível a constatação de uma mitigação das penas através do tempo e que existiram inúmeros processos de reivindicação, que partiram tanto da população, como dos próprios órgãos governamentais buscando a justiça e a humanização das penas. Além disso, também é válido dizer que o direito penal fundamenta-se em princípios finalísticos além de evitar a existência de delitos, sendo este um dos principais alicerces da constatação da necessidade da culpabilidade individual, pois sem dolo e nem culpa, o resultado trata-se de um mero acidente, ou acaso, não podendo ser evitado por legislação, portanto não podendo ser legislado em área de direito penal.

Outrossim o estudo da teoria das penas, é importante para a pesquisa, pois demonstra que o nosso código penal adota ideias que dão legitimidade à imputação subjetiva e reafirmando sua necessidade. Por fim, em comparação com a imputação subjetiva, fica claro o quão importante é o mecanismo da subjetividade, e da comprovação de culpa ou dolo, para que se possa restringir a liberdade individual, um dos preceitos mais importantes, legitimado pela dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º III, CF/88).

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O direito penal brasileiro não deve ser entendido como algo estático, pois ao longo de sua história sofreu diversas mudanças e alterações quanto a sua influência e sua área de atuação, já que a sociedade vive em transformações. Sua origem mais remota se trata da época das vinganças, sendo elas a privada, a divina e a pública, com participação importante dos romanos.

A vingança privada é o marco inicial quando se pensa em punição para quem tiver uma conduta inadequada. Essa punição era da própria vítima quando possível, ou de seu próprio grupo, e em geral, era mais severa que a própria conduta do agressor, pois os grupos que a praticavam, não possuíam nenhuma noção de proporcionalidade (princípio importante do direito penal atual). Os castigos eram muito cruéis e infamantes ao réu, pois o ofendido investia com fúria desproporcional contra o agressor e, por conseguinte, gerava revides contra os excessos. Neste período também se demonstra a impessoalidade da pena na vingança privada, onde a agressão da vítima, na maioria das vezes, ultrapassava a figura do agressor e atingia também seu grupo ou sua família.

A próxima era dos primórdios do direito penal, a vingança divina, está que era difundida pelos sacerdotes e com ideologia teocrática com presença importante do cristianismo. Neste caso, os delitos eram confundidos com a ideia do pecado da civilização e a pena em regra era desumana, muito degradante e tinha como objetivo a retratação com a divindade e a purificação da alma.

Visando evitar a matança em massa, aconteceram as evoluções, principalmente com a Pena de Talião (ideia de “olho por olho, dente por dente”). Outro importante documento é o Código de Hamurabi, onde o delito era punido com a mesma medida do dano causado e somente ao autor do fato, criando dois princípios importantes para o direito penal: proporcionalidade e pessoalidade da pena respectivamente. Além disso, houve o surgimento de acordos em crimes menos graves, uma forma alternativa de repressão chamada de *compositio*, que retrata a atual ideia de composição, conforme MIRABETE (2008, p. 17), que afirma ser o: “sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo com a compra de sua liberdade (pagamento em moeda, gado, armas etc.)”.

Após essa série de evoluções e com o poder de um órgão regulador, o Estado, aumentando cada vez mais surgem as penas públicas. As penas já não eram mais feitas pela vítima, nem pelo grupo, muito menos pelos sacerdotes, e sim pela figura do poder soberano do estado, o rei. Surge aí, o “jus puniendi” concentrado única e exclusivamente no Estado, ou seja, somente o Estado possuía o direito de punir, pois essa era uma forma de proteção ao príncipe ou soberano, dando maior estabilidade ao Estado. Porém, ainda bastante ligado ao sentido religioso, onde o rei respondia em nome de Deus, sendo seu intérprete e mandatário. Os processos eram sigilosos, o réu não sabia qual a acusação seria feita contra ele, e o monarca escolhia os juízes que julgariam o caso, tornando o arbítrio dos governantes algo marcante.

Dentro da vingança pública ocorreram inúmeras fases, como o direito penal romano, que tem forte influência para o direito atual, com o dolo, a culpa e a legítima defesa, bem como a mitigação das penas. Também existiu o direito penal germânico, que acreditava que o delito era a ruptura da paz social, por isso deveria ser punido de forma severa. A história também passa pelo direito penal canônico, principalmente na idade média, onde a igreja regulou o ordenamento jurídico e o direito penal, e mais uma vez houve uma grande confusão entre crime e pecado. Portanto, a pena pública, apesar de muito injusta, implementou princípios importantes, que surgiram na vingança privada e foram utilizados de fato apenas nas penas públicas.

O constitucionalismo na França e os Estados Unidos da América do Norte demonstraram uma limitação do poder estatal quanto a pena a ser aplicada e também de acesso ao Judiciário. Alguns princípios, direitos e remédios constitucionais como o Habeas Corpus (originário da Magna Carta, mas presente também no Petition Of Rights, assinado por Carlos I), a inamovibilidade dos juízes (Act of Settlement, 1701) e a Inviolabilidade do Domicílio (também originário da Magna Carta) são importantes para o que entendemos hoje como direito penal.

No final do século XVII, influenciado pelo iluminismo e pelos ideais de liberdade, o direito penal assumiu um caráter mais humanitário e consciente de todas as barbáries que já tinham ocorrido. Pensadores como Rousseau e Montesquieu influenciaram esse questionamento jurídico que buscava, além da igualdade nas penas, uma lei penal clara, simples e precisa, porém, ao mesmo tempo severa, para que se possa combater a criminalidade. Beccaria, outro

pensador importante e influente na época, retrata em seu livro “Dos delitos e das penas”, de 1764, a confirmação de que o direito penal deveria punir de maneira igual, proporcional e objetiva os infratores. Fora a isso, também critica, em sua obra, as práticas usadas até então pela justiça, como a tortura e as penas infamantes. Todo esse período chamado de “humanitário”, somado ao surgimento dos movimentos constitucionalistas, resultaram na visão que temos atualmente do direito penal e do jus puniendi estatal, e fundamentam as bases do direito penal contemporâneo.

Ademais, também é uma base do ordenamento jurídico como um todo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que mostra ainda mais a necessidade de penas justas e iguais a todos. A dignidade da pessoa humana se trata de um conceito abstrato, e de certo ponto filosófico e está presente em inúmeros documentos e tratados internacionais, como no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, que aduz: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Deixando de lado toda a complexidade existente no assunto, podemos definir esse conceito, como a garantia de uma vida digna, de honra e a não distinção de nenhum ser humano.

Por fim, está elencado na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, as garantias individuais que os todos brasileiros possuem, estas que são provenientes de toda a luta do movimento constitucionalista, e deixam claro que não se pode ser adotado outro ideal de direito penal, senão o humanitário e igual a todos.

### **3 TEORIAS DO DIREITO PENAL**

#### **3.1 Teoria Finalista**

O Código Penal brasileiro, criado no período do então Presidente ditador Getúlio Vargas em 1940, adota, dentre as teorias da conduta no Direito penal, a finalista. O código penal brasileiro contou com a inspiração de doutrinadores italianos, sendo que Vincenzo Manzini foi o principal penalista do período fascista da

Itália. Ele foi o responsável pela elaboração do código italiano de direito processual penal, atendendo um pedido do principal jurista do regime, Alfredo Rocco. Daí o código ser comumente chamado de *Código Rocco*, que tem muita influência no modelo brasileiro.

A teoria finalista, por sua vez, surgiu na República de Weimar, na Alemanha entre 1920 e 1930, embasada principalmente por Hans Welzel, filósofo e jurista do direito alemão.

Essa teoria, que se contrapõe a teoria de conduta da ação, e defende a ideia de que para ser constatada a tipicidade do fato, é necessário que se comprove critérios subjetivos do agente, sendo o dolo e a culpa. Em síntese, como demonstrado pelo próprio nome de sua tese, Welzel afirmava ser necessário o entendimento dos fins que levaram o autor a realizar a conduta para que se possa ser condenado.

Conforme afirma Regis Prado (2010, p. 102). “A primeira estrutura lógico-objetiva, apontada por Welzel, é o conceito ontológico de ação humana como atividade humana dirigida a um fim”.

A interpretação jurídica teve maior área de atuação, e ganhou maior destaque com a teoria finalística, pois, permitiu-se avaliar qual foi a intenção do agente na realização da conduta, constatando a existência da vontade de realizar o fato, ou pelo menos, a realização de uma ação que seja negligente, imperita ou imprudente.

Para a teoria finalística, o crime pode ser definido como um fato típico, antijurídico e culpável, sendo essa última, pressuposto da aplicação da pena e se trata de um elemento subjetivo que liga o fato ao seu autor, manifestada por meio do dolo ou da culpa. Tratando-se do dolo, o doutrinador Washington dos Santos (2001, p. 85). Em seu Dicionário Jurídico diz que, o dolo é a “má-fé, logro, fraude, astúcia, maquinação; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente, que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de produzir”.

Já quanto à culpa, Rogério Sanches Cunha (2016, p. 199). Diz que crime culposos, que está ligada a previsibilidade do delito, “consiste numa conduta voluntária que realiza um evento ilícito não querido ou aceito pelo agente, mas que lhe era previsível ou excepcionalmente previsto e que podia ser evitado se empregasse a cautela esperada”.

Uma importante alteração que a teoria finalista trouxe para o âmbito penal foi a divisão de duas tipicidades, a objetiva e subjetiva. Quanto à objetiva, essa retrata o resultado da ação descrita em lei, de maneira objetiva. Já a subjetividade, que nasce com a teoria finalística, diz que, além da constatação de uma conduta tipificada e antijurídica, qual foi sua intenção na realização do fato.

Em detrimento da teoria finalística, houve uma alteração no pensamento quanto ao crime, podendo uma conduta ser objetivamente típica, porém subjetivamente atípica, nas palavras de Wenzel (2001, p. 47) e criador da teoria:

Uma ação converte-se em delito se infringe a ordem da comunidade de um modo previsto em um dos tipos legais e pode ser reprovável ao autor no conceito de culpabilidade. A ação tem que infringir, por conseguinte, de um modo determinado a ordem da comunidade: tem que ser “típica” e “antijurídica”; e há de ser, além disso, reprovável ao autor como pessoa responsável: tem que ser “culpável”. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem a ação em delito.

Ademais, a teoria finalista da ação permite a análise dos elementos essenciais da culpabilidade: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa. Sem estes elementos, não se configura culpabilidade, nem tampouco a infração penal, ficando a agente ileso de pena.

Por fim, é nítida a aplicabilidade da teoria finalista da ação, que busca uma pena justa, quando é culpável o agente, tendo como alicerce anos de evolução histórica penal, que visa à garantia da liberdade e da dignidade da pessoa humana, antes de uma punição descontrolada, que além de não ter eficácia na prevenção de delitos, causa danos à estrutura social e aos bens jurídicos essenciais que o próprio direito penal visa proteger.

### **3.2 Teoria das Penas**

Ao longo de todo o curso histórico que o direito penal transitou, surgiram teorias para tentar exemplificar quais são os objetivos e os resultados da pena. No princípio, a pena foi vista como única e exclusiva fonte de devolver ao criminoso o dano causado por sua ação, esta é denominada como teoria absoluta. Logo após, entendeu-se que a pena deveria ter como objetivo a prevenção de futuros delitos. Por fim, houve uma união das duas teorias com a criação da teoria

mista, que afirma a pena ser a união entre a prevenção de delitos e a punição a quem o faz.

Para dar início ao entendimento das penas, devemos tratar da teoria absoluta, que tem teor puramente de retribuição, e um entendimento de que o Estado deve compensar todo mal causado a vítima, ou a própria sociedade com uma visão coletivista.

Em outras palavras, segundo a teoria absoluta, a proteção dos bens jurídicos essenciais só pode ser feita penalizando o infrator, lhe causando um prejuízo, tal qual ele causou.

Por outro lado, existe a visão de que a pena serve para evitar futuros delitos, assim protegendo os bens jurídicos essenciais, sendo denominada de teoria relativa.

De acordo com a teoria relativa, a pena passa a ter uma finalidade de prevenção e ressocialização, o que não era encontrada na absoluta. Nesta teoria, a fundamentação da pena, está em coibir que novos delitos ocorram e que, quando por excepcionalidade vierem a ocorrer, não haja a reincidência dos condenados.

Cleber Masson (2012, p. 544) define que, “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado”.

Por fim, temos a teoria adotada no Código Penal brasileiro, a teoria mista, que simboliza uma união entre as duas outras teorias. Essa teoria por sua vez, busca em primeiro plano, a prevenção de delitos e evitar com que ocorram reincidências, mas também afirma a necessidade de punição ao infrator em casos onde ocorre a lesão ao bem jurídico e aquele que seja reincidente.

Já Magalhães Noronha (2000, p. 223) afirma que “as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral”.

Portanto, a teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, afirma sim a existência da necessidade de punir, mas coloca como primordial a busca pela prevenção de delitos, sendo este o principal fator que impede que a imputabilidade objetiva seja utilizada, pois nela, não entra o fator de prevenção, e apenas o de punir o réu, não sendo este o objetivo do direito penal brasileiro.

#### **4 NECESSIDADE DA IMPUTAÇÃO SUBJETIVA**

Para uma melhor compreensão da necessidade da imputação subjetiva, é preciso que se tenha conhecimento sobre o seu oposto, a imputação objetiva. Para a teoria da imputação objetiva, o Estado ganha legitimidade de punir, não pela intenção do autor, mas sim pelo risco do dano causado por ele, e pela conduta antijurídica.

No âmbito histórico, foi Laurentz, no ano de 1927, que começou os estudos sobre este fato. O maior avanço da teoria foi durante a Segunda Guerra Mundial, onde Roxin afirmava que o direito penal possuía certos fins e precisava desses princípios finalísticos.

Este tipo de teoria, ainda que de maneira equivocada, surge com o objetivo de buscar justiça, como demonstrado Callegari (2001, p. 17):

“segundo Roxin, a dogmática antiga partia da base de que com a causalidade da conduta do autor, a respeito do resultado, cumpria-se o tipo objetivo. E nos casos em que parecia inadequada a punição, tentava-se excluir a pena nos delitos comissivos dolosos, negando-se o dolo”.

Segundo a visão dos doutrinadores que compactuam com a teoria da imputação objetiva, a máxima do direito é o que está positivado, e, portanto, não é necessária a lesão intencional ao bem jurídico, a simples conduta lesiva as normas postuladas no direito já garantem a legitimidade de punição, conforme diz o doutrinador Günter Jakobs (2003, p. 5):

“Um ato penalmente relevante [...] não se pode definir como lesão de bens, mas somente como lesão de juridicidade. A lesão da norma é o elemento decisivo do ato penalmente relevante, como nos ensina a punibilidade da tentativa, e não a lesão de um bem”.

Assim, esta corrente doutrinária, defende a ideia de que, aquilo que esta positivado em lei, deve ser defendido, portanto, a conduta típica seria aquela que oferecesse risco ao bem jurídico, nos limites do risco, bem como agisse de forma contrária às normas.

Além disso, o grande foco aqui é no resultado, como afirma Gomes (2004, p. 89):

“Não é só o desvalor da ação (seu fundamento não reside exclusivamente na conduta do agente criadora de riscos proibidos) senão, sobretudo, desvalor do resultado (produção de um resultado jurídico penalmente relevante para o bem jurídico)”.

Um fator importante abordado com esta teoria, é que o princípio da adequação social ganha destaque, pois os riscos causados, quando socialmente aceitos, não devem ser punidos por lei.

Por conseguinte, Grego (2005, p. 12) traz de maneira sucinta a definição da teoria objetiva:

“O desvalor da ação, até agora subjetivo, mera finalidade, ganha uma face objetiva: a criação de um risco juridicamente proibido. Somente ações intoleravelmente perigosas são desvaloradas pelo direito. Também o desvalor do resultado é enriquecido: nem toda causação de lesão à bem jurídico referida a uma finalidade desvalorada; apenas o será a causação em que se realize o risco juridicamente proibido criado pelo autor. Ou seja, a imputação objetiva acrescenta ao injusto um desvalor objetivo da ação (a criação de um risco juridicamente desaprovado), e dá ao desvalor do resultado uma nova dimensão (realização do risco juridicamente desaprovado)”.

A imputação subjetiva tem como fundamento exatamente o oposto. A conduta só será considerada atípica, mesmo que constatado o resultado atípico, quando à conduta do cidadão possuir dolo ou culpa. É nítido que, sem a constatação de nenhum desses fatores, não se pode haver culpabilidade.

Primeiro, pela visão doutrinária, as teorias adotadas pelo nosso Código Penal (finalista e das penas) demonstram princípios subjetivos, os quais avaliam a real intenção do autor para a prática da ação típica. A teoria finalista demonstra a necessidade de compreensão para os fins que o autor desejava ao praticar o ato. Já a teoria das penas adotada pelo nosso Código Penal, demonstra que o ordenamento jurídico no âmbito penal, tem por objetivo coibir a prática de delitos, e não a mera punição de infratores, portanto, como o Estado conseguiria coibir delitos, punindo aqueles que, embora tenham a constatação do resultado, ocorreram pelo simples acaso, ou por caso fortuito, que é uma situação que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos.

O principal fator que impede que a imputabilidade objetiva seja utilizada, é que nela não entra o fator de prevenção, e apenas o de punir o réu, não sendo este o objetivo do direito penal brasileiro, além deste princípio contrariar as teorias adotadas pelo Código Penal brasileiro.

Porém, os princípios doutrinários não são os únicos que impedem a aplicação da objetividade quando se trata de direito penal. Os princípios constitucionais brasileiros, atrelados a toda a evolução histórica, nos garantem como cláusulas pétreas as ideias de liberdade e de dignidade. Possibilitar ao Estado a

punição por casos fortuitos ou de força maior, abre espaço para que o poder soberano do Estado tenha atuação de forma autoritária. O direito penal deve ser aplicado apenas em *ultima ratio*, quando esgotados todas as outras áreas do ordenamento jurídico, portanto não deve ser usado para casos em que não seja constatada a culpabilidade no indivíduo.

Outrossim, a teoria objetiva, garante enorme poder a legislação, que por sua vez, em certos casos, apresenta falhas. Assim, não há de se tratar a legislação de maneira absoluta sem contar a subjetividade do autor com riscos de ocorrerem prisões injustas. O que está em discussão quando se trata de imputabilidade subjetiva ou objetiva, não é qual teoria está certa ou errada, mas sim, a garantia da liberdade, e a aplicação de todos os princípios penais que, quando não utilizados, abrem precedentes para tempos sombrios onde a dignidade da pessoa humana é violada, transgredindo assim, toda a Constituição Federal Brasileira.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante das pesquisas bibliográficas feitas, às considerações finais desta apreciação acadêmica demonstram que a sociedade evoluiu e diante dessas mudanças, o direito penal precisa responder de forma efetiva aos ensaios de uma democracia constitucional.

Todo o acervo histórico de nossa humanidade demonstra a humanização do direito, em especial na área penal. Além disso, o Código Penal que seguimos adota teorias que legitimam toda a discussão sobre a importância da imputação subjetiva que foi trazida nesta pesquisa. Ademais, a Constituição Brasileira, garante a todos no território nacional princípios que são violados quando se trata de imputabilidade objetiva.

Ademais, não se encontra presente em nenhuma área do ordenamento jurídico, pelo menos no brasileiro, algo que seja contrário à importância da imputação subjetiva como fundamento penal.

Toda a pesquisa demonstra a necessidade de manifestação em defesa do princípio da imputação subjetiva. Este demonstra séculos de evolução no ramo penal, algo importante para que se pudesse chegar aos tempos atuais. Além de que, esse princípio de imputação penal é um dos mais importantes alicerces para a garantia de direitos e liberdades individuais, que são ideias morais e filosóficas de

suma importância para a manutenção da vida em sociedade. Sem este princípio, toda a história constitucionalista seria em vão, pois prisões ilegais e arbitrárias ganhariam legitimidade, e as liberdades individuais correriam sérios riscos de serem cerceadas e limitadas por um órgão que outrora já o fez.

Portanto torna-se necessária uma defesa de todos os princípios penais garantidores de julgamentos justos, em especial o da imputação subjetiva, não somente para garantir justiça para cada cidadão como indivíduo, como para garantir a existência e manutenção da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal** – disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal> - acessado em 22/04/2020

CALLEGARI, André Luiz. **Imputação Objetiva: Lavagem de Dinheiro e outros temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral. 4 ed. Ver., ampl. E atual**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOMES, Efigênia Paulo. **A evolução nas punições no Direito Penal brasileiro** – disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-no-direito-penal-brasileiro> - acessado em 22/04/2020

GRECO, Luís. **Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2005.

HORTA, Ana Clélia. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais** – disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais>

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **M. Magalhães, Direito Penal, volume 1, 35ª edição, São Paulo: Saraiva, 2000.**

PASSOS, Diego Costa. **Teoria Finalista da Ação – O Conceito de Ação e de Adequação Social em Welzel** – disponível em <https://direitoreal.com.br/artigos/teoria-finalista-da-acao-welzel>

PRADO, Luiz Regis. **"Curso de Direito Penal: Parte Geral"**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 16ª ed 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo. Saraiva, 27ª edição, 2013

RODRIGUES, Emanuele Abreu. **Noções sobre a teoria da imputação objetiva** – disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/nocoos-sobre-a-teoria-da-imputacao-objetiva/>

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SANTOS, Thiago Costas dos. **Teorias da Ação: a evolução das diferentes concepções de conduta** – disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/teorias-da-acao-a-evolucao-das-diferentes-concepcoes-de-conduta/amp/> - acessado em 22/04/2020

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VAZ, Franciana. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro** – disponível em:

<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro> - acessado em 22/04/2020

VAZ, Franciana. **Características e evolução histórica do direito penal brasileiro** disponível em:

<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro>

VILARINS, Jordanna Abadia da Silva de Moraes **Política Criminal e a Função Social da Pena** – disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>